



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Nohemy Rezende Ibanez

**EMENTA:** Autoriza a Escola de Ensino Fundamental e Médio Perboyre e Silva, INEP 23076194, e a Escola de Ensino Fundamental e Médio Aloísio Leo Arlindo Lorscheider, INEP 23243864, em Itaitinga, a certificarem os alunos concluintes do curso de ensino fundamental, do Programa Nacional de Inclusão de Jovens e Adultos – PROJOVEM URBANO, das unidades prisionais da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) – Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (IPF), em Aquiraz, e Instituto Penal Francisco Hélio Viana de Araújo (IPFHVA), em Pacatuba.

**RELATORA:** Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

**SPU Nº** 5691503/2015

**PARECER Nº** 0766/2015

**APROVADO EM:** 19.10.2015

## I – RELATÓRIO

Nohemy Rezende Ibanez, Coordenadora da CODEA/Diversidade e Inclusão Educacional/SEDUC, mediante o processo nº 5691503/2015, solicita, em caráter excepcional a este Conselho Estadual de Educação-CEE a retificação do Parecer CEB/CEE nº 0199/2010, da lavra da Conselheira Ana Maria Lório Dias, que autorizou 10 (dez) escolas municipais do Estado do Ceará a certificar os alunos concluintes do Curso de Ensino Fundamental do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO, estendendo tal delegação a Escola de Ensino Fundamental e Médio Perboyre e Silva, localizada na BR 116 Km 17, para certificar os alunos concludentes das unidades prisionais, edição 2013 e a Escola de Ensino Fundamental e Médio Aloísio Leo Arlindo Lorscheider, para certificação dos concluintes de edições posteriores desse Programa, ambas escolas ficam situadas no município de Itaitinga.

O PROJOVEM URBANO PRISIONAL abrange jovens nas mesmas condições etárias e educacionais dos jovens de 18 aos 29 anos que saibam ler e escrever e que estejam em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, em penitenciárias estaduais.

Tem como objetivo elevar a escolaridade de jovens e adultos, visando à conclusão desta etapa por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos integrada à qualificação profissional, conforme previsto no Artigo 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELH O ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0766/2015

O Estado do Ceará implantou, em 2013, em duas unidades prisionais da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) – Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (IPF), em Aquiraz, e Instituto Penal Francisco Hélio Viana de Araújo (IPFHVA), em Pacatuba, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – **Projovem Urbano para pessoas privadas de liberdade**, com a implantação de Curso de ensino fundamental.

Este Programa consiste em uma parceria entre os Ministérios da Justiça (por meio do Departamento Penitenciário Nacional) e da Educação (MEC), que busca a elevação da escolaridade, a qualificação profissional inicial, inclusão digital e desenvolvimento de experiência de participação social e cidadania de jovens privados de liberdade.

No Estado do Ceará, o Programa é gerenciado pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas da Juventude, vinculada ao Gabinete do Governador e executado pelo Instituto de Desenvolvimento do Trabalho (IDT).

O Curso teve início em setembro de 2013 e foi concluído em março de 2015, com duração de dezoito meses e carga horária total de 1.296 horas, sendo: 936 horas de formação básica, 288 horas de qualificação profissional e 72 horas de participação cidadã.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O PROJOVEM está regulamentado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, visando à conclusão do curso de ensino fundamental e à qualificação profissional, e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma do curso, conforme previsto no Artigo 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- A Constituição da República Federativa do Brasil, que define como fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre outros, a cidadania (Artigo 1º, Inciso II), a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, Inciso III) e os valores sociais do trabalho (Artigo 1º, Inciso IV – in fine). Para tanto, proclama, no Artigo 3º, como objetivos fundamentais a serem garantidos: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ao elencar os direitos sociais dos cidadãos, a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELH O ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0766/2015

Constituição nomeia os direitos à educação, à saúde e ao trabalho (Artigo 6º) e ainda determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos sociais à educação e à profissionalização (Artigo 227). A Constituição Federal coloca a Educação Profissional na confluência de dois direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, define, no seu Artigo 1º, § 2º, que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. Essa educação escolar tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Artigo 2º), e apresenta como um de seus princípios a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (Artigo 3º, Inciso XI).

- A LDB, também determina, em seu Artigo 37, que a educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso à continuidade de estudos no ensino fundamental e no ensino médio na idade própria, oferecendo-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho.

### III – VOTO DA RELATORA

Acerca da solicitação de retificação do Parecer nº 0199/2010, já citado, entendemos que não seria o caso, e sim a extensão da autorização, em caráter excepcional.

Dessa forma, nos termos deste Parecer, autorizo a expedição de certificados do curso de ensino fundamental do Programa Nacional de Inclusão de Jovens e Adultos – PROJOVEM URBANO, pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Perboyre e Silva, INEP 23076194, aos detentos concluintes do programa em março de 2015, e a Escola de Ensino Fundamental e Médio Aloísio Leo Arlindo Lorscheider, INEP 23243864, ambas em Itaitinga, a certificar os alunos concluintes de edições posteriores do programa que sejam procedentes das unidades prisionais Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (IPF), em Aquiraz, e Instituto Penal Francisco Hélio Viana de Araújo (IPFHVA), em Pacatuba, desde que as unidades escolares estejam devidamente credenciadas e os cursos reconhecidos.

Do ocorrido deverá ser lavrada ata especial, que irá compor o relatório anual de atividades, fazendo menção deste Parecer, cabendo às escolas salvaguardar toda a escrituração escolar do aluno.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0766/2015

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2015.

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE